



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720147/2012-61
ACÓRDÃO	3202-002.478 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Homologa-se parcialmente a compensação pleiteada em Declaração de Compensação quando verificado que o crédito é insuficiente para adimplir integralmente o débito declarado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em Dcomp não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido, ou o será parcialmente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 08-40.727, da 1ª Turma da DRJ/FOR:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS não cumulativa (cód. receita 5856), tendo a contribuinte, em 30/01/2009, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 32618.86719.240408.1.3.04-4515. Em tal declaração é alegado como valor original do crédito inicial a quantia de R\$ 623.978,52, referente ao período de apuração 31/12/2007.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório no qual não homologa a compensação pleiteada, sob a seguinte premissa:

"DESPACHO DECISÓRIO (fls. 291 a 294) ASSUNTO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COFINS NÃO-CUMULATIVO DE DEZEMBRO DE 2007. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução. (art. 36 da Lei N° 9.784/99).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

RELATÓRIO 1. Trata o presente processo de representação para a análise manual de Declaração de Compensação (fls. 03 a 07), elencado na tabela abaixo, em que o interessado pretende compensar débitos no montante total de R\$ 640.451,55 com fundamento em pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa referente ao mês de dezembro de 2007.

2. Consulta ao sistema RFB/SIEF/PERDCOMP em 08/06/2013 não atesta outras declarações de compensação por via eletrônica vinculadas ao presente crédito.

3. Visando a verificação da regularidade das informações prestadas acerca do crédito pleiteado, em 18/01/2013, intimou-se o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 01/2013, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa fundamentada para o crédito alegado (fls. 70 a 71).

4. Em 01/02/2013, o interessado solicitou prorrogação de prazo de 05 (cinco) dias, pedido que foi deferido por esta Fiscalização (fls. 73 a 102).

5. Em 08/02/2013, o contribuinte entregou resposta à intimação (fls. 223 a 232).

6. Analisando a documentação entregue, constatou-se a insuficiência de comprovação do crédito alegado.

7. Desse modo, em 08/02/2013, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 02/2013, intimou-se novamente o contribuinte a justificar de maneira fundamentada a origem do crédito pleiteado, de modo que esclarecesse o motivo das retificações das rubricas do DACON do mês de dezembro de 2007, embasando suas alegações com documentos (fls. 233 a 236).

8. Em 25/02/2013, o contribuinte apresentou resposta à 2ª intimação (fls. 237 a 281).

Mais uma vez a resposta se mostrou insatisfatória para a comprovação do crédito alegado. O contribuinte só tentou justificar 2 mudanças ocorridas no DACON, e mesmo essas foram fundamentadas de maneira ineficaz, embasadas em documentação incapaz de comprovar o referido crédito.

9. Novamente, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 03/2013, tentou-se esclarecer as alegações do contribuinte entregues anteriormente (fls. 282 a 286).

10. Em 08/04/2013, o interessado solicitou prorrogação de prazo de 05 (cinco) dias, pedido que foi deferido por esta Fiscalização (fls. 287).

11. Em 15/04/2013, o contribuinte entregou resposta à intimação (fls. 288 a 290), alegando que, por causa da grande quantidade de informações e da diferença de conceito entre os controles contábeis de despesas da empresa e o requerido por esta Fiscalização, restou prejudicada o atendimento da intimação.

12. É o relatório pelo que passamos à análise fundamentada.

FUNDAMENTAÇÃO 13. Com o fito de analisar o direito creditório, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à aludida compensação.

14. Conforme mencionado anteriormente, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a fundamentação pertinente, capaz de comprovar o crédito alegado, pois não foram trazidos à luz dos autos quaisquer elementos que comprovem de maneira eficaz o crédito alegado.

15. Não se pode olvidar que os documentos solicitados por esta Fiscalização são imprescindíveis para a apreciação da compensação em questão.

16. Além disso, de acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Esse entendimento não é isolado, pois se coaduna com o Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; " 17. Com base no artigo transcrito, fica claro que pode a administração decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.

18. Mister frisar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem a alega, ou seja, o contribuinte. A mera alegação pelo contribuinte da existência de um direito creditório não comprova que os pagamentos realmente ocorreram ou que se deram em valor superior ao devido.

Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente, que permitisse confirmar a existência do crédito alegado.

19. Dessa forma, ao não apresentar elementos essenciais à verificação dos valores de COFINS efetivamente devido no período, o requerente torna inviável o cotejo dos valores pagos a maior com os valores de fato devidos.

DECISÃO 20. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, conclui-se que a Declaração de Compensação deve ser considerada NÃO HOMOLOGADA.

(...)21. Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, em especial o artigo 226 c/c o artigo 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 372/2011, não homologo a Declaração de Compensação.

22. Retorne-se à EQITD/DIORT/DERAT/SPO para dar ciência ao interessado desta decisão, da qual, em caso de discordância, cabe a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no prazo de 30 (trinta)

dias contados a partir da ciência, conforme artigo 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

23. Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para demais providências de sua alçada." Inconformada com o Despacho Decisório, cuja ciência se deu em 24/04/2013 (fls. 296), a contribuinte, através de seus procuradores (instrumento às fls. 315/317), apresentou manifestação de inconformidade, datada de fls. 28/02/2014 (fls. 299 a 312)

alegando:

"ALPARGATAS S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Doutor Cardoso de Meto, 1.336, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo, Cep 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 61.079.117/0001-05, por seus advogados que a presente subscrevem (doc. 01) vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE A Manifestante foi notificada da decisão de não homologação da compensação por ela efetuada em 24.04.2013 (quarta-feira), conforme rastreamento (doc. 02). O trintídio legal para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, portanto, termina em 24.05.2013 (sexta-feira). Desta forma, a Manifestação ora apresentada mostra-se tempestiva.

II. DOS FATOS A Manifestante apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 32618.86719.240408.1.3.04-4515, objetivando a compensação de crédito oriundo de pagamento a maior da COFINS apurada em dezembro de 2007, no valor de R\$ 640.451,55 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) com débitos próprios.

Ao analisar a compensação pleiteada, a Receita Federal intimou a empresa para comprovar a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, por meio dos Termo de Intimação Fiscal nº 01/2013. 02/2013 e 03/2013 (doc. 03/05)Em atendimento aos referidos Termos, a Manifestante protocolou as petições ora anexadas (doc. 06/08), oportunidade na qual colacionou todos os documentos contábeis atestando que a COFINS apurada em dezembro de 2007 totaliza um montante devido de R\$ 6.323.823,17, e que a DARF que quitou o referido débito fora recolhida no montante de R\$ 6.947.801,47, gerando um crédito por pagamento à maior no valor original de R\$ 623.978,57.

Ou seja, o crédito decorreu do equívoco da Peticionária quando da apuração do COFINS devido em dezembro/2007, uma vez que apurou um valor de R\$ 6.947.801,69, como atesta a DACON anexada (doc. 09), havendo o pagamento desta quantia por meio de guia DARF como atesta o comprovante de recolhimento colacionado (doc. 10). Em 26.03.2008, ao constatar que houve um

equivoco quando da apuração da COFINS, decorrente da não contabilização de créditos oriundos de despesas com frete e importação, a Peticionária promoveu a retificação da DACON (doc. 11), apurando então o verdadeiro montante devido em dezembro de 2007, no valor de R\$ 6.323.823,17.

A peticionária advertiu ainda em sua petição protocolada em 15.04.2013 (doc. 08) que a apuração da COFINS do ano-calendário de 2007 encontra-se em debate no auto de infração do processo administrativo nº 19515.720141/2012-12 (doc. 12), no qual se aguarda o julgamento da Impugnação apresentada (doc. 13), razão pela qual não poderia a autoridade fiscal promover nova análise dos créditos em questão.

Mesmo diante de todas as informações e documentos contábeis e fiscais colacionados pela Manifestante, os quais comprovam cabalmente a existência de crédito oriundo de pagamento à maior, a DERAT pugnou por emitir o despacho decisório ora hostilizado, não homologando a compensação pleiteada sob o único e frágil argumento de que não fora comprovada a existência do crédito, restando imperiosa a reforma integral do despacho guerreado pelas razões aduzidas abaixo.

III. PRELIMINARMENTE III.1 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA Dispõe o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, em seu parágrafo quinto, que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação." Após o decurso do prazo descrito no comando acima as compensação declaradas no PERDCOMP ficam homologadas tacitamente, sendo defeso a administração exigir tais débitos. Neste sentido é pacífica a jurisprudência das Delegacias Regionais de Julgamento, verbis:

"ACÓRDÃO Nº 12-44336 de 08 de Marco de 2012 ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação Passado este prazo, deve ser homologada a Dcomp apresentada.

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. ESTIMATIVAS. Verificada a existência de direito creditório, é cabível a homologação da compensação até o limite do crédito deferido. Anocalendário: 01/01/2006 a 31/12/2006" "ACÓRDÃO Nº 10-37217 de 08 de Março de 2012 ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para a Administração homologar, ou não, a compensação declarada é de cinco anos, contados a partir do protocolo da respectiva declaração, após o que se opera a homologação tácita.

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002" A leitura do dispositivo que rege a homologação tácita preconiza que o prazo inicia-se da data da apresentação da PER/DCOMP, incluindo-se portanto a data do início. Assim, como no caso em tela o PER/DCOMP foi transmitido em 24.04.2008, tem-se que o prazo para

homologação encerrou em 23.04.2013, data esta anterior à notificação que ocorreu apenas em 24.04.2013.

Sendo assim, restando inequívoco que a Manifestante apenas tomou ciência do despacho decisório em 24.04.2013, ou seja, um dia após o transcurso do prazo quinquenal previsto para a ciência do sujeito passivo acerca da homologação da compensação pleiteada, decorreu in albis o prazo de cinco anos entre o protocolo da DCOMP e a ciência da Manifestante, razão pela qual os débitos compensados encontram-se devidamente extintos, com fulcro no art. 74, §5º da Lei 9.430/96 c/c 156, II, do Código Tributário Nacional.

III.2 DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO - DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO Indiscutivelmente, acaso superada a homologação tácita acima, é certo que todo e qualquer despacho decisório, tal qual o presente, é um ato tipicamente administrativo e, como tal, está vinculado a certos requisitos legais indispensáveis à sua realização, os quais devem ser observados rigorosamente, sob pena de nulidade. Dentre os requisitos indispensáveis ao ato administrativo está incluída a motivação, uma vez que o dever de a autoridade administrativa motivar seus atos encontra fundamento na Constituição Federal.

Também a Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal é expressa em determinar, em seu artigo 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

A falta de motivação implica na nulidade do ato administrativo, consoante explicita o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ao dispor serem nulos "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

E mais, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que se aplica ao procedimento de compensação, ex vi, do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, determina que os atos sejam motivados, com a correta demonstração dos fatos e das disposições legais infringidas.

Desta forma, temos que a motivação é a demonstração de pertinência entre os fatos que levaram a autoridade administrativa praticar o seu ato e a legislação aplicada no caso, sendo verdadeiro princípio e dever a ser seguido pela Administração Pública, sob pena de nulidade do ato praticado.

No presente caso, a autoridade limitou-se a afirmar de forma genérica e sem fundamento que a Manifestante não comprovou seu direito creditório, afirmando que:

"Mister frisar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem alega, ou seja, o contribuinte. A mera alegação da existência de um direito creditório não comprova que os pagamentos realmente ocorreram ou que se deram em valor superior ao devido, Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente, que permitisse confirmar a

existência do crédito alegado." Ora, tendo em vista que a Manifestante apresentou à fiscalização todos os documentos contábeis e fiscais que comprovam a ocorrência do pagamento à maior, especialmente a guia DARF no valor de R\$ 6.947.801,47 e a DACON retificadora refletindo o débito de R\$ 6.323.823,17, não é possível extrair qualquer sentido da contraditória conclusão da autoridade fiscal.

Assim sendo, a Manifestante permanece desconhecendo as razões pelas quais a autoridade administrativa não reconheceu o crédito posto à compensação. Por qual motivo toda a documentação acostada não foi considerada pela autoridade fiscal? Poderia tal desconsideração ser realizada sem o oferecimento de um motivo sequer, sob a genérica alegação de que o crédito não foi comprovado? No diminuto despacho decisório não há qualquer indício de resposta a tais indagações. A dúvida se amplia em razão do fato de que o período de dezembro 2007 já fora objeto de fiscalização, que originou o PA nº 19515.720141/2012-12 (doc. 12), tendo naqueles autos consignado a autoridade administrativa que o valor do débito de dezembro de 2007 seria de R\$ 6.530.615,58 como devido à título de COFINS de dezembro/2007, como atesta o Demonstrativo de COFINS à pagar anexado (doc. 14) Ou seja, estaríamos diante de uma retificação daquela fiscalização? Porque nem ao menos a diferença entre o valor de R\$ 6.947.801,47, recolhido em DARF e fato incontroverso e o valor de R\$ 6.530.615,58 pautado no auto de infração fora deferido?

Independentemente das respostas para estas questões, o fato é que sem informações detalhadas e precisas acerca dos motivos que ensejaram o não reconhecimento dos créditos pleiteados no PER/DCOMP nº 32618.86719.240408.1.3.04-4515, maculado está, irremediavelmente, o despacho decisório ora recorrido por absoluta ausência de motivação.

III.3 - DA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO nº 19515.720141/2012-12 A Manifestante apurou o débito de COFINS de dez/2007 no montante de R\$ 6.323.823,17, segundo sua DACON retificadora, e havia quitado o referido débito mediante pagamento de R\$ 6.947.801,47 conforme comprovante de recolhimento por DARF já colacionado, gerando o crédito originário de R\$ 623.978,57, objeto de compensação no presente processo.

Ocorre que toda a apuração referente ao COFINS de 2007 foi objeto de análise fiscal e gerou o Auto de Infração constante do processo nº 19515.720141/2012-12, onde a fiscalização apontou o valor de R\$ 6.530.615,58 como devido à título de COFINS de dezembro/2007, como atesta o Demonstrativo de COFINS à pagar anexado (doc. 14) Ou seja, analisando o aludido Auto de Infração constata-se que parte do pagamento efetuado pela Manifestante é considerada incontroversa, consubstanciando o valor de R\$ 417.185,89 (R\$ 6.947.801,47 - 6.530.615,58), não cabendo a autoridade administrativa analisar novamente a legitimidade deste crédito, sob pena de violação ao artigo 149 do CTN.

Há ainda um valor de R\$ 206.792,42 que se encontra pendente de julgamento, o qual representa a diferença entre a apuração realizada pela Manifestante (R\$ 6.323.823,17) e a realizada pela fiscalização (R\$ 6.530.615,58), razão pela qual a referida parcela creditória depende necessariamente da decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo 19515.720141/2012-12.

Nesse sentido há, sem a menor dúvida, uma questão de prejudicialidade, uma vez que, repita-se, a decisão a ser proferida nos presentes autos depende, necessariamente, do que for decidido no Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12.

Em casos análogos ao presente, onde resta evidenciada a prejudicialidade, o correto seria a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos retro mencionados, nos estritos termos do artigo 265, inciso IV, 'a', do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 265 Suspende-se o processo:

(...)IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato. ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina a necessidade de julgamento em conjunto quando diferentes processos versarem sobre o mesmo objeto creditório, senão vejamos:

"Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp)

que tenham por base o mesmo crédito ainda que apresentados em datas distintas(...)Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente.

II - recurso hierárquico relativo ao indeferimento de pedido de retificação, cancelamento ou desistência de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e de Declaração de Compensação e à manifestação de inconformidade contra indeferimento do Pedido de Restituição ou Ressarcimento ou a não-homologação da Declaração de Compensação originais;

(...)Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem."(Grifos nossos)Nesse esteio, vem se manifestando os Tribunais Administrativos pátrios, sejam as Delegacias da Receita Federal de

Julgamento sejam as Turmas do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme as ementas que seguem abaixo:

"ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CAUSAS CONEXAS. Reputam-se conexos os processos que envolvem as mesmas causas de pedir. Necessário se torna a sua distribuição para um mesmo julgador, com o fim de evitar decisões conflitantes.

Ano-calendário: 01/01/2001 a 31/12/2001"(Acórdão n° 12-12228. de 31 de Outubro de 2006. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - grifos nossos)"DESPACHO DECISÓRIO RERATIFICADOR. EMISSÃO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA.

A retificação do despacho decisório que serviu de base para a prolação de decisão administrativa em primeira instância implica, à evidência, em insubsistência do julgado em primeiro grau e impõe que outra seja exarada em conformidade com o citado despacho retificador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA JULGAMENTO CONJUNTO NECESSIDADE.

Constatada a interdependência entre as matérias apreçadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade do a decisão prolatada em um dos feitos revelar-se ilíquida."(AC 1302000.480, PA 13804.000764/2003/42, Relator Wilson Fernandes Guimarães.

22/02/2011 - grifos nossos)Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e o Processo Administrativo n° 19515.720141/2012-12, impõe-se o cancelamento do despacho decisório guerreado, determinando-se o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo daquele processo, ao menos determinando o julgamento em conjunto dos processos.

IV. DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO A Manifestante comprovou durante todo o procedimento que antecedeu o Despacho Decisório que efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 6.947.801,47 para a quitação de seu débito de COFINS de dezembro/2007, o qual fora apurado no montante de R\$ 6.323.823,17, restando inequívoco que houve o recolhimento a maior no valor de R\$ 623.978,57, quantia que devidamente atualizada consubstancia o valor de R\$ 640.451,55, cuja compensação é pleiteada nos presentes autos.

Ao contrário do que dispõe o despacho decisório ora hostilizado, a Manifestante trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios de seu crédito, os quais foram totalmente desconsiderados mediante ato arbitrário e imotivado da autoridade fiscal, a qual não teceu uma linha sequer sobre todos os documentos colacionados aos autos.

Registre-se, novamente, que o valor de COFINS devido em dezembro de 2007 já foi objeto de fiscalização (PA n° 19515.720141/2012-12) e o valor ali apurado só

pode ser alterado se retificado o auto de infração, nos termos do artigo 149 do CTN.

Uma vez apresentados os documentos que comprovam o recolhimento no valor de R\$ 6.947.801,47 e a apuração no montante de R\$ 6.323.823,17 (diferença debatida no auto de infração), a Manifestante desincumbiu-se do ônus de provar o seu direito creditório, o qual somente poderia ser não reconhecido caso a autoridade julgadora apresentasse argumentação plausível para desconstituir o pagamento realizado. Ou seja, para que houvesse a não homologação da compensação, caberia a Receita Federal provar que o recolhimento não foi realizado no valor constante no DARF (R\$ 6.947.801,47).

Portanto, como a autoridade administrativa não desincumbiu-se de desconstituir o elemento aduzido acima, mostra-se absolutamente incontroverso o crédito apresentado no PER/DCOMP 32618.86719.240408.1.3.04-4515, razão pela qual desde já requer a homologação integral da compensação pleiteada.

V. DO PEDIDO Por todo o exposto, é a presente para requerer a V.Sas, a procedência da presente Manifestação de Inconformidade para:

I. acolher as preliminares suscitadas, declarando a extinção do débito compensado em virtude da homologação tácita, ou ainda determinando a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação;

II. Requer a imediata homologação do recolhimento à maior incontroverso de R\$ 417.185,89, já devidamente reconhecido pela Receita Federal em razão da fiscalização objeto do processo nº 19515.720141/2012-12;

III. Reconhecer a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12, determinando-se, ao final, o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daquele processo ou, ao menos, o julgamento conjunto dos mesmos;

IV. Caso não acolhidos os itens acima, requer-se que a presente manifestação seja julgada totalmente procedente, uma vez que reputou-se devidamente comprovado o crédito oriundo de recolhimento à maior, razão pela qual a compensação pleiteada deve ser homologada em sua integralidade." Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 463).

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 16 de outubro de 2017, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Homologa-se parcialmente a compensação pleiteada em Declaração de Compensação quando verificado que o crédito é insuficiente para adimplir integralmente o débito declarado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em Dcomp não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido, ou o será parcialmente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MOTIVO CLARAMENTE DESCRITO.

Não há que se falar em nulidade por falta de motivação, se o motivo da não homologação da compensação está claramente descrito no corpo do despacho decisório.

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

INOCORRÊNCIA Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contado da data de entrega da declaração de compensação, não há que se falar em homologação tácita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

- 1 – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA
- 2 - DA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO Nº 19515.720141/2012-12
- 3 - DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO

4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é o presente recurso para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento integral do presente Recurso Voluntário, para o fim de acolher as preliminares suscitadas, para (i) declarar a extinção do débito compensado em virtude da homologação tácita, ou (iii) reconhecer a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12, determinando-se, ao final, o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daquele processo ou, ao menos, o julgamento conjunto dos mesmos.

No mérito, requer que o presente recurso seja julgado integralmente procedente, uma vez que se reputou devidamente comprovado o crédito oriundo de recolhimento à maior, razão pela qual deve ser integralmente reconhecido o indébito e a compensação pleiteada deve ser homologada em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das preliminares

Do pedido de homologação tácita

A Recorrente requereu em sede de manifestação de inconformidade que fosse decretado o transcurso in albis do prazo de cinco anos entre o protocolo da DCOMP e a sua ciência, estando os débitos compensados extintos com fulcro no art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 156, II do CTN. Isto porque tomou ciência do despacho decisório em 24.04.2013, um dia após o transcurso do prazo quinquenal previsto para ciência do sujeito passivo acerca da homologação da compensação pleiteada, prazo este que se iniciou na data de envio da DCOMP, 24.04.2008.

Nesse sentido, consta do Aviso de Recebimento de fls. 296, que a ciência do Despacho Decisório, que considerou não formulado o pedido de restituição e não homologou as compensações, ocorrera em 24/04/2013.

Dessa forma, a recorrente defende que a decisão recorrida é merecedora de imediata reforma porque contém dois graves equívocos. O primeiro - existe norma especial aplicável ao caso concreto, art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que diz que o prazo é contado da data de envio da DCOMP, portanto o primeiro dia do prazo é este. O segundo - o art. 5º do Decreto nº

70.235/72 é norma de cunho processual, portanto, não se aplica a prazos de decadência, instituto que implica na perda do direito material.

Assim, a recorrente reitera que deve ser aplicada a norma especial art. 74 §5º da Lei nº 9.430, e de que o primeiro dia deste prazo é a data de entrega da declaração de compensação (no caso 24.04.2008), o prazo de cinco anos, é contado da seguinte forma:

ANO	INÍCIO	FIM
1º	24.04.2008	23.04.2009
2º	24.04.2009	23.04.2010
3º	24.04.2010	23.04.2011
4º	24.04.2011	23.04.2012
5º	24.04.2012	23.04.2013
6º	24.04.2013	23.04.2014

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que a DCOMP foi transmitida na data de 24/04/2008 (fls. 03). Assim, considerando que o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada se encerraria em 24/04/2013, e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 24/04/2013, forçoso concluir que a manifestação da Fazenda Nacional se deu dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, verifica-se que não houve homologação tácita porque a DCOMP foi transmitida na data de 24/04/2008 (fls. 03). Assim, considerando que o prazo de 5 (cinco) anos para referida homologação da compensação declarada se encerraria em 24/04/2013, e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 24/04/2013. Vejamos:

AVISO DE RECEBIMENTO – AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO DATA DA POSTAGEM
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	SA 37033391 3 BR
		CONSOLAÇÃO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EQUITD/DIORT/DERAT/SP - RUA LUÍS COELHO, 197 - 10º ANDAR. CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - CEP: 04548-004			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA LOCALIDADE DE DESTINO CDD - VILA OLÍMPIA 24 ABR 2013 SÃO PAULO-SP/SPM
PROCESSO Nº 16349.720147/2012-61 DESPACHO DECISÓRIO (CECILIA) ALPARGATAS S/A AV. DR. CARDOSO DE MELO, Nº 1.336, 14º ANDAR VILA OLÍMPIA – SÃO PAULO – SP CEP: 04548-004			<input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:
NOME E ASS. RECEBEDOR			RUBRICA E MÃO DO RECEBEDOR
R.G. RECEBEDOR		DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MÃO DO RECEBEDOR
Isidoro		24/4/13	3330675-9

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de homologação tácita.

Do pedido de nulidade do r. despacho decisório por falta de motivação do ato administrativo

A recorrente solicita a nulidade do ato administrativo exarado, por suposto cerceamento de defesa, ao sustentar que não entendeu e desconhece o motivo da não-homologação das compensações objetivadas. Apontou que o Despacho Decisório não descreve com precisão os fatos que ensejaram a sua emissão, além de trazer um enquadramento legal genérico.

No entanto, verifica-se que não ocorreu qualquer das situações arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, sobre a matéria dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)."

Da leitura do comando legal acima transcrito, verifica-se que são hipóteses de declaração de nulidade : i) os atos administrativos lavrados por servidor incompetente; e ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou em que o direito de defesa haja sido preterido.

Dessa forma, observa-se que o Despacho Decisório guerreado não se enquadra no inciso I nem na parte inicial do inciso II do art. 59 do PAF, vez que proferido por autoridade com competência legal para fazê-lo, qual seja, o Chefe da DIORT/DERAT/SPO, unidade jurisdicionante do domicílio do sujeito passivo. No que se refere à hipótese prevista na parte final do inciso II – a preterição do direito de defesa –, há que se tecer algumas considerações.

Ademais, como bem detalhado pela DRJ, a compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, já transcritos neste Voto, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento.

O reconhecimento do direito à restituição, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento “de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido” (art. 165, inciso I, do CTN).

Aritmeticamente, a restituição – cujo ônus probante é do contribuinte, na forma do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC, – é calculada por simples operação de subtração entre o valor do pagamento realizado e o do correlato tributo devido, inexistindo, salvo o limite temporal de cinco anos da transmissão da DCOMP, balizamentos para a atuação da autoridade competente na verificação da legitimidade do direito creditório.

" Lei nº 9.784, de 29/01/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei." "CPC "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Dessa forma, não deve prevalecer o pedido de nulidade, pois o motivo da não homologação da compensação está devidamente descrito no corpo do despacho decisório. Vejamos:

Com o fito de analisar o direito creditório, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à aludida compensação.

14. Conforme mencionado anteriormente, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a fundamentação pertinente, capaz de comprovar o crédito alegado, pois não foram trazidos à luz dos autos quaisquer elementos que comprovem de maneira eficaz o crédito alegado.

15. Não se pode olvidar que os documentos solicitados por esta Fiscalização são imprescindíveis para a apreciação da compensação em questão.

16. Além disso, de acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Esse entendimento não é isolado, pois se coaduna com o Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; " 17. Com base no artigo transcrito, fica claro que pode a administração decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.

18. Mister frisar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem a alega, ou seja, o contribuinte. A mera alegação pelo contribuinte da existência de um direito creditório não comprova que os pagamentos realmente ocorreram ou que se deram em valor superior ao devido. Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente, que permitisse confirmar a existência do crédito alegado.

19. Dessa forma, ao não apresentar elementos essenciais à verificação dos valores de COFINS efetivamente devido no período, o requerente torna inviável o cotejo dos valores pagos a maior com os valores de fato devidos.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a "certeza da existência" e a "determinação da quantia" dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Portanto, incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

Dessa forma, rejeito o referido pedido de nulidade.

Da prejudicialidade em razão da pendência de decisão definitiva no processo nº 19515.720141/2012-12

A Recorrente aduz que apurou o débito de COFINS de dez/2007 no montante de R\$ 6.323.823,17, segundo sua DACON retificadora, assim, tendo efetuado pagamento de DARF no valor de R\$ 6.947.801,47, nasceu o indébito originário de R\$ 623.978,57, objeto de compensação no presente processo.

Entretanto, a recorrente reitera que toda a apuração referente a COFINS de 2007 foi objeto de análise fiscal e gerou o Auto de Infração constante do PA nº 19515.720141/2012-12, onde a fiscalização entendeu que a contribuição devida seria de R\$ 6.530.615,88.

Consequentemente, tal como suscitado na Manifestação de Inconformidade, parte do indébito pleiteado, especificamente o valor de R\$ 417.185,89 (R\$ 6.947.801,47 - 6.530.615,58) era incontroverso, o que foi devidamente reconhecido pela DRJ e, portanto, não mais integra o litígio, nos termos do parágrafo único do artigo 136 da IN RFB 1.717/2017.

Assim, o litígio remanesce no que tange a glosa de R\$ 206.792,42, equivalente a diferença entre valores apurados pela fiscalização e valores apurados pela Recorrente (R\$ 6.530.615,58- R\$ 6.323.823,17). O mérito deste crédito vincula-se à apuração da COFINS discutida nos autos do PA de nº 19515.720141/2012-12.

Dessa forma, a recorrente solicita: "a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12, determinando-se, ao final, o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daquele processo ou, ao menos, o julgamento conjunto dos mesmos;"

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, deve-se afastar a pretensão da interessada no sentido de que a presente autuação continue sobrestada na esfera administrativa até decisão final no processo administrativo nº 19515.720141/2012-12.

Isso porque no ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento na esfera judicial ou administrativa. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a

administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir:

A interessada alega que os documentos comprobatórios de seu crédito (PA 12/2007), já foi objeto de exame através de auto de infração exigido por meio do processo nº 19515.720141/2012-12:

"A Manifestante apurou o débito de COFINS de dez/2007 no montante de R\$ 6.323.823,17, segundo sua DACON retificadora, e havia quitado o referido débito mediante pagamento de R\$ 6.947.801,47 conforme comprovante de recolhimento por DARF já colacionado, gerando o crédito originário de R\$ 623.978,57, objeto de compensação no presente processo.

Ocorre que toda a apuração referente ao COFINS de 2007 foi objeto de análise fiscal e gerou o Auto de Infração constante do processo nº 19515.720141/2012-12, onde a fiscalização apontou o valor de R\$ 6.530.615,58 como devido à título de COFINS de dezembro/2007, como atesta o Demonstrativo de COFINS à pagar anexado (doc. 14) Ou seja, analisando o aludido Auto de Infração constata-se que parte do pagamento efetuado pela Manifestante é considerada incontroversa, consubstanciando o valor de R\$ 417.185,89 (R\$ 6.947.801,47 - 6.530.615,58), não cabendo a autoridade administrativa analisar novamente a legitimidade deste crédito, sob pena de violação ao artigo 149 do CTN.

Há ainda um valor de R\$ 206.792,42 que se encontra pendente de julgamento, o qual representa a diferença entre a apuração realizada pela Manifestante (R\$ 6.323.823,17) e a realizada pela fiscalização (R\$ 6.530.615,58), razão pela qual a referida parcela creditória depende necessariamente da decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo 19515.720141/2012-12.

Nesse sentido há, sem a menor dúvida, uma questão de prejudicialidade, uma vez que, repita-se, a decisão a ser proferida nos presentes autos depende, necessariamente, do que for decidido nº Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12." Com efeito, no processo nº 19515.720141/2012-12 a COFINS referente ao anocalendário de 2007 foi auditada, nele incluído o PA 12/2007, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL - PIS/COFINS (fls. 928 a 936 do citado processo) e DEMONSTRATIVO DE COFINS A PAGAR (fls. 941 do citado processo), do qual se extrai o seguinte trecho e demonstrativo:

Isto posto, analisemos cada conta individualmente.

1) Conta Contábil nº 421090016 - Fretes sobre Transferências no País: Por se tratar de fretes entre unidades de uma mesma empresa não dão direito ao crédito de PIS e de COFINS.

2) Conta Contábil nº 421090101 - Fretes s/ Vendas ao Exterior: Essas despesas de frete referem-se ao transporte internacional feito por empresas não domiciliadas no país, e também não dão direito a crédito de PIS e de COFINS.

Cabe ressaltar que nesta conta, em março do ano em questão, a empresa debitou o valor de R\$ 900.000,00 a título de "provisões diversas", que foi posteriormente estornado em abril (R\$ 300.000,00) e maio (R\$ 600.000,00). Como se tratam de créditos indevidos, quando da glosa consideramos os valores contabilizados nos respectivos meses (mediante os saldos contábeis), uma vez que sua somatória é nula. Daí o porquê dos valores negativos no "Demonstrativo de Créditos Glosados" anexo.

3) Conta Contábil nº 421090121 - Fretes de Retorno e Devolução: Não há previsão legal para créditos de PIS e de COFINS sobre esses fretes, há direito somente para os produtos devolvidos(Art. 3º, VIII, da Lei nº 10.637/2002; Arts. 3º, VIII, § 18, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003).

Destacamos também que o contribuinte contabilizou nesta conta vários gastos com SEDEX(tendo inclusive sido intimado a apresentar os documentos relativos a dois dos valores mais expressivo, e não o fez).

4) Conta-Contábil nº 421090006 - Fretes e Carretos - PJ: Inicialmente o contribuinte informou que nesta conta estavam os valores, de frete sobre remessa para industrialização de produtos vendidos, bem como sobre remessa destes produtos para armazéns específicos.

Como não ficou claro se se tratava de produto acabado ou não, intimamos a empresa a esclarecer se foi feita mais alguma operação industrial ou de acabamento, separando os lançamentos, além de informar que armazéns específicos eram esses.

Em sua resposta de 12/12/11 informou que: "1) Remessa para industrialização: Nesta operação, o produto vendido ainda deverá sofrer algum tipo de beneficiamento antes de ser entregue ao cliente e; 2) Remessa para armazéns: Nesta operação o produto não sofrerá nenhum tipo de beneficiamento, sendo deslocado para um armazém locado pela empresa em razão da ausência de espaço em nossas instalações para estocar tais produtos" Além disso, forneceu arquivo magnético (denominado "Atendimento Termo de Intimação. 13")onde detalhou cada lançamento desta conta.

Analisando este arquivo verificamos que o contribuinte separou os lançamentos em quatro categorias: 1) Frete de transferência entre estabelecimentos no montante total de R\$ 235.767,55; 2) Frete de semi acabado para industrialização no montante total de R\$ 368.661,18; 3); Frete para remessa de material

promocional no montante total de R\$ 1.733.925,04; e 4) Frete de produto acabado para armazém no montante total de R\$ 882.894,04.

Ora, além de ter nesta conta fretes sobre transferências entre estabelecimentos (item já apreciado acima), temos ainda fretes sobre produtos semi-acabados (ou seja, em produção), de material promocional (que não é venda) e de produto acabado para armazém (mas para o qual a empresa não demonstrou ser armazenagem para venda).

Apesar de todas as evidências de que se tratam de fretes sem direito a crédito de PIS e de COFINS, intimamos mais uma vez a empresa a informar se nesse caso, quando da remessa, já havia sido emitida a respectiva nota fiscal de venda ou não.

Em sua nova resposta de 19/12/11 o contribuinte informou que "... nessa etapa não existe emissão de nota fiscal de venda...", confirmando que não se tratam de créditos sobre fretes de venda.

5) Contas Contábeis nº 421230031 e nº 421230032 - Despesas com Armazenagem: A legislação prevê o crédito de PIS e de COFINS na armazenagem de mercadoria na operação de venda. Em que pese a resposta do contribuinte de que se trataram de "despesas com armazenagem de produtos até a disponibilização da agenda do cliente para recepcioná-los", a análise dos documentos comprobatórios apresentados revelaram ser notas fiscais de serviços de empresas transportadoras, cuja descrição dos serviços presta "diárias". "descarga, separação, carga e diárias" não se configuram como armazenagem, motivo pelo qual tais créditos também serão glosados.

Todas essas diferenças foram apuradas conforme "Demonstrativo de Créditos Glosados" anexo, que também é parte integrante e indissociável deste termo, e serão glosados.

2.3 - DA APURAÇÃO DOS VALORES A LANÇAR Com base nas DACON; nas DCTF, no "Demonstrativo de Apuração de Créditos Indevidos de PIS/COFINS nas Importações" (item 2.1 supra) e no "Demonstrativo de Créditos Glosados"(item 2.2 acima), elaboramos o "Demonstrativo de PIS a Pagar" e o "Demonstrativo de COFINS a Pagar" anexos, que também são partes integrantes e indissociáveis deste termo.

O processo nº 19515.720141/2012-12 foi objeto do Acórdão DRJ/FOR nº 08-40.729, de 16 de outubro de 2017, em anexo (fls. 499/528), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A liquidez do direito da requerente há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, seja através de guias de pagamento (ou de controles internos da RFB confirmando a efetivação dos recolhimentos), seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores. O PA ora em exame foi objeto de auditoria pela RFB, resultando em auto de infração, conforme enxertos acima.

Em face do exposto, assiste razão à contribuinte em ver aceito o crédito referente à seguinte operação, alusivo ao PA 12/2007. Acata-se, pois, o crédito no montante de R\$ 417.186,11.

Em continuidade à sua contestação solicita:

"Reconhecer a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 19515.720141/2012-12, determinando-se, ao final, o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daquele processo ou, ao menos, o julgamento conjunto dos mesmos;"
Por fim, deve-se afastar a pretensão da interessada no sentido de que a presente autuação continue sobrestada na esfera administrativa até decisão final no processo administrativo nº 19515.720141/2012-12.

No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento na esfera judicial ou administrativa. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Ademais, cumpre informar que o processo questionado foi julgado, nesta data, conforme se infere do Acórdão DRJ/FOR nº 08-40.729, de 16 de outubro de 2017 (fls. 499/528).

Do mérito

A recorrente solicita a reforma da decisão da DRJ, reconhecendo-se como incontroverso o indébito que remanesceu em litígio, homologando-se a totalidade das compensações declaradas.

Nesse sentido, a recorrente defende que obterá êxito nos autos do PA 19515.720141/2012-12, onde se discute a suposta apuração indevida de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, eis que calculados sobre os dispêndios com (a) "frete sobre transferências no país"; (b) "fretes sobre vendas ao exterior"; (c) "frete de retorno e devolução"; (d) "fretes e carretos PJ"; (e) "despesas com armazenagem".

Assim, a recorrente aduz que "uma vez apresentados os documentos que comprovam o recolhimento no valor de R\$ 6.947.801,47 e a apuração no montante de R\$ 6.323.823,17 (diferença debatida no auto de infração), a Recorrente desincumbiu-se do ônus de provar o seu direito creditório, o qual somente poderia ser não reconhecido caso a autoridade julgadora apresentasse argumentação plausível para desconstituir o pagamento realizado".

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação do seu direito creditório, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir:

Neste tópico aduz a requerente:

"A Manifestante comprovou durante todo o procedimento que antecedeu o Despacho Decisório que efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 6.947.801,47 para a quitação de seu débito de COFINS de dezembro/2007, o qual fora apurado no montante de R\$ 6.323.823,17, restando inequívoco que houve o recolhimento a maior no valor de R\$ 623.978,57, quantia que devidamente atualizada consubstancia o valor de R\$ 640.451,55, cuja compensação é pleiteada nos presentes autos.

Ao contrário do que dispõe o despacho decisório ora hostilizado, a Manifestante trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios de seu crédito, os quais foram totalmente desconsiderados mediante ato arbitrário e imotivado da autoridade fiscal, a qual não teceu uma linha sequer sobre todos os documentos colacionados aos autos.

Registre-se, novamente, que o valor de COFINS devido em dezembro de 2007 já foi objeto de fiscalização (PA nº 19515.720141/2012-12) e o valor ali apurado só pode ser alterado se retificado o auto de infração, nos termos do artigo 149 do CTN.

Uma vez apresentados os documentos que comprovam o recolhimento no valor de R\$ 6.947.801,47 e a apuração no montante de R\$ 6.323.823,17 (diferença debatida no auto de infração), a Manifestante desincumbiu-se do ônus de provar o seu direito creditório, o qual somente poderia ser não reconhecido caso a autoridade julgadora apresentasse argumentação plausível para desconstituir o pagamento realizado. Ou seja, para que houvesse a não homologação da compensação, caberia a Receita Federal provar que o recolhimento não foi realizado no valor constante no DARF (R\$ 6.947.801,47).

Portanto, como a autoridade administrativa não desincumbiu-se de desconstituir o elemento aduzido acima, mostra-se absolutamente incontroverso o crédito apresentado no PER/DCOMP 32618.86719.240408.1.3.04-4515, razão pela qual desde já requer a homologação integral da compensação pleiteada." A fiscalização no TVF constatou, entretanto, o seguinte:

"(...) 3. Visando a verificação da regularidade das informações prestadas acerca do crédito pleiteado, em 18/01/2013, intimou-se o contribuinte, por meio do Termo

de Intimação Fiscal Nº 01/2013, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa fundamentada para o crédito alegado (fls. 70 a 71).

4. Em 01/02/2013, o interessado solicitou prorrogação de prazo de 05 (cinco) dias, pedido que foi deferido por esta Fiscalização (fls. 73 a 102).

5. Em 08/02/2013, o contribuinte entregou resposta à intimação (fls. 223 a 232).

6. Analisando a documentação entregue, constatou-se a insuficiência de comprovação do crédito alegado.

7. Desse modo, em 08/02/2013, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 02/2013, intimou-se novamente o contribuinte a justificar de maneira fundamentada a origem do crédito pleiteado, de modo que esclarecesse o motivo das retificações das rubricas do DACON do mês de dezembro de 2007, embasando suas alegações com documentos (fls. 233 a 236).

8. Em 25/02/2013, o contribuinte apresentou resposta à 2ª intimação (fls. 237 a 281). Mais uma vez a resposta se mostrou insatisfatória para a comprovação do crédito alegado. O contribuinte só tentou justificar 2 mudanças ocorridas no DACON, e mesmo essas foram fundamentadas de maneira ineficaz, embasadas em documentação incapaz de comprovar o referido crédito.

9. Novamente, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 03/2013, tentou-se esclarecer as alegações do contribuinte entregues anteriormente (fls. 282 a 286).

10. Em 08/04/2013, o interessado solicitou prorrogação de prazo de 05 (cinco) dias, pedido que foi deferido por esta Fiscalização (fls. 287).

11. Em 15/04/2013, o contribuinte entregou resposta à intimação (fls. 288 a 290), alegando que, por causa da grande quantidade de informações e da diferença de conceito entre os controles contábeis de despesas da empresa e o requerido por esta Fiscalização, restou prejudicada o atendimento da intimação." (grifei) Como já explicitado ao norte, a compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, já transcritos neste Voto, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento.

O reconhecimento do direito à compensação, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento "de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido" (art. 165, inciso I, do CTN).

A contribuinte não logrou comprovar o crédito pleiteado.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro